



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

1003 nº 25
80

JUSTIFICATIVA nº 003/2022

A Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal da Assistência Social, instituída pela Portaria nº 577/2021, de 14 de maio de 2021, vem, em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar justificativa para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022 visando à contratação da empresa INCOOP SERVIÇOS LTDA - ME, que tem como objeto a realização de 03 (três) inscrições de servidores deste Fundo Municipal de Assistência Social no I CONGRESSO DE LICITAÇÕES DO NORDESTE, que ocorrerá no período de 10 a 11 de Fevereiro de 2022 em Aracaju/SE, conforme o quanto disposto neste processo.

O art. 26, parágrafo único, da Lei 8666/93 estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação. Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que ao Fundo Municipal de Assistência Social, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstra a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A razão da escolha da executante justifica-se pelo fato da contratação ser de uma empresa que desempenha serviços de natureza técnica, nos termos do que preconiza o art. 13, III do Estatuto de Licitações, com total notoriedade na área pública, posto que, já desenvolveu atividades em diversos Entes Públicos, constante se extrai dos documentos acostados a este procedimento administrativo.

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe
Fundo Municipal de Assistência Social

Folha nº 26
30

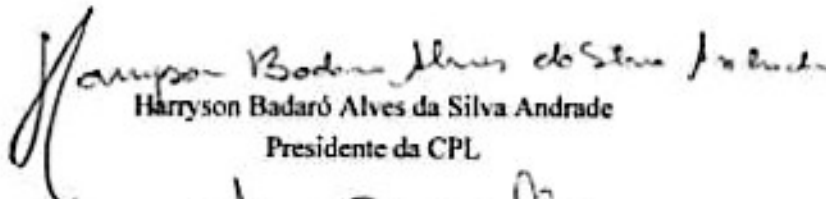
Ademais, convém salientar que o serviço que se pretender contratar é especializado, não comportando a execução por qualquer profissional.

Outrossim, o preço ofertado para a efetivação das tarefas está em sintonia com os praticados no mercado, o que implica em dizer que o mesmo não contraria o princípio da razoabilidade exigido em Lei para as contratações públicas. Sendo assim, diante da peculiaridade do caso em epígrafe, torna-se cristalina a figura da inexigibilidade, prevista no art. 25, II da Lei 8666/93.

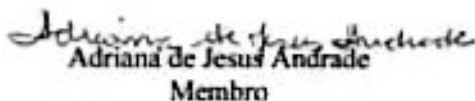
E aqui muito pertinente diante da presença dos requisitos da notória especialidade da consultora indicada, o que torna inviável a competição e consequentemente a adoção de um procedimento licitatório. Diante disto, vê-se que a contratação em apreço encontra respaldo no art. 25, II da Lei 8666/93, que habilita o Município de Itabaiana a efetuar-la dispensando o procedimento licitatório.

A Excelentíssima Senhora Secretária do Fundo Municipal de Assistência Social, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que lá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 003/2022, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana, 02 de fevereiro de 2022.


Harryson Badaró Alves da Silva Andrade
Presidente da CPL


Adriana Santos Mota
Membro


Adriana de Jesus Andrade
Membro


Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade
Membro

Ratifico a **JUSTIFICATIVA** e autorizo a aquisição.
Itabaiana/SE, 04 de 02, 2022.


Osanir dos Santos Costa
Secretaria de Desenvolvimento Social